



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10305.000730/95-47
Recurso n.º : 126.838
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1990
Recorrente : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A
Recorrida : DRJ Rio de Janeiro - RJ.
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.709

IRPJ. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. Insubsiste a exigência quando a autoridade tributária não consegue provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão.
LANÇAMENTOS DECORRENTES.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Tendo em vista o nexo lógico existente entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, as soluções adotadas hão de ser consentâneas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Descabe, no período fiscalizado, a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei no. 7.713/88. (IN SRF 63/97).

INCIDÊNCIA DE TRD COMO JUROS DE MORA. Inaplicável no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, inclusive.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

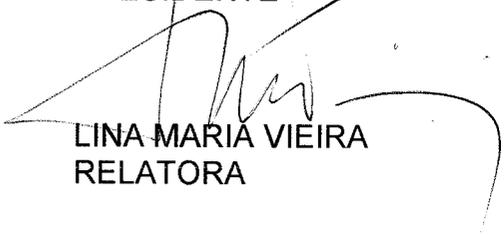
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10305.000730/95-47
Acórdão n.º : 101-93.709

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo n.º : 10305.000730/95-47
Acórdão n.º : 101-93.709

3

Recurso n.º : 126.838
Recorrente : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I, do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pela Lei a Lei no. 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria MF no. 333/97

O lançamento em apreço, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 07, referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, originou-se de fiscalização procedida na empresa acima identificada, tendo sido apurado diferenças de variações monetárias passivas, no confronto entre os demonstrativos apresentados pela empresa e os mapas fornecidos pelo BNDES, e postergação de imposto de renda pessoa jurídica, em vista da omissão de tributação, no ano-base de 1989, do valor relativo à receita de sobrestadia de navio, com inobservância do regime de competência.

Em decorrência do procedimento acima descrito, foram também lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre o Lucro Líquido (fls.32/35) e Contribuição Social (fls. 36/39).

Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 42/43, através de seu representante legal (doc. fls. 143), na qual a atuada insurge-se contra os autos lavrados, pedindo o cancelamento dos mesmos, argüindo, em síntese, que a autuação procedeu-se com base em informações equivocadas, prestadas pelo BNDES, que somente reconheceu e repactuou os contratos, após homologação do laudo arbitral



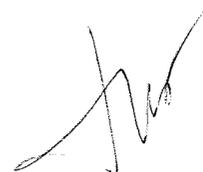
pelo Poder Judiciário (fls. 48/51), conforme correspondência AI/DEINT 181/90, datada de 27.07.90 (fls. 44) e que desconhecia seus direitos a respeito de receita de sobrestadia, razão pela qual só contabilizou referida receita em 1990, quando tomou conhecimento do fato.

Às fls. 61/62 a autoridade julgadora singular, através da Resolução DRJ/RJ/SERCO no. 44/98 baixou o processo em diligência para, entre outras, solicitar ao fiscal autuante esclarecimentos detalhados, através de memória de cálculo, como chegou ao valor de NCZ\$ 846.228.898,00, fornecido pelo BNDES, constante às fls. 06; ao contribuinte e ao BNDES para que demonstrem, através de planilhas e memória de cálculo, como chegaram às quantias constantes dos docs. de fls. 22/27 e 29, além de formular quesitos, solicitando a elaboração de planilhas e a juntada do laudo arbitral homologado por sentença judicial, determinando fosse dado conhecimento à autuada do inteiro teor de todos os elementos trazidos à colação e concedido prazo de 30 dias para, querendo, aditar razões de defesa.

Às fls. 147/148 consta intimação e reintimação dirigida ao BNDES, para apresentação de cópia das memórias de cálculo que serviram de base para que fossem encontrados os montantes constantes da informação de fls. 22/27, à título de encargos, relativamente ao ano-base de 1989, cuja resposta encontra-se às fls. 149 e seguintes, com juntada do Razão das contas contábeis de financiamentos de embarcações/encargos a receber e comissões a receber.

Às fls. 167 foi anexado o "Termo de Intimação e Informação Fiscal", onde o autor da diligência aponta divergências nos valores contidos nos contratos, no confronto dos documentos apresentados pela autuada e o BNDES, salientando que as planilhas apresentadas "demandam maior clareza".

A interessada, em atendimento à intimação fiscal, apresentou as planilhas de fls. 73/85 e, às fls. 168/170, aditando suas razões de defesa, alegou que, conforme declarações de rendimentos dos períodos-base de 1989 e 1990, a mesma



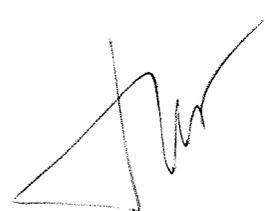
antecipou-se em oferecer à tributação parte da variação monetária passiva do financiamento contratado com o BNDES, repactuado em 1990, restando em 1989, diminuída a despesa dedutível da atualização monetária do financiamento em NCz\$ 312.604.720,08, cujo impacto positivo na base de cálculo do IRPJ foi absorvido por prejuízos fiscais existentes e relativos aos anos-base de 1987 e 1988.

Argüiu, ainda, mesmo que se pretenda que tal estorno tivesse que ter sido feito em 1990, que o resultado inevitável seria a diminuição da base de cálculo do IRPJ em 1989, na importância de NCz\$ 312.604.720,08, gerando prejuízo compensável de NCz\$ 129.911.091,08 e, em 1990, ocorreria um aumento da base de cálculo de IRPJ em NCz\$ 312.604.720,08, gerando lucro real de NCz\$ 494.563.082,08, totalmente absorvível pelos prejuízos fiscais existentes.

Decidindo o feito, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e processos decorrentes, excluindo da tributação a glosa de variações monetárias passivas, vez que ausentes, nos autos, elementos que permitam concluir, com segurança, se houve excesso de referida variação, posto que o ônus da prova cabe ao fisco, cancelando o lançamento relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com fulcro na IN SRF 63/97.

Da decisão favorável ao sujeito passivo, a autoridade de primeiro grau recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



VOTO

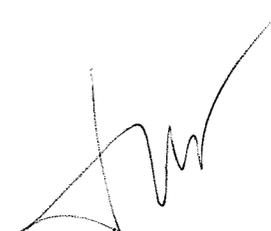
Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora

Recurso ex-offício admissível, em face do que prescrevem os arts. 34, inciso I do Decreto no. 70.235/72 e 67 da Lei no.9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida, que julgou procedente em parte o lançamento, excluiu da tributação a glosa de variações monetárias passivas, decorrentes da correção dos empréstimos mantidos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sob o fundamento de falta de comprovação fática de sua existência, em valor superior ao demonstrado pela empresa, bem como cancelou o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com supedâneo na IN SRF no. 63/97, reduziu a Contribuição Social sobre o Lucro, ao que foi decidido no IRPJ, em virtude do nexo causal existente entre eles e subtraiu a aplicação da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, com observância do disposto na IN SRF no. 32/97.

Da análise das peças acostadas aos autos verifica-se que não merece reparo a decisão recorrida.

Com efeito, a glosa de variação monetária passiva realizada pelo autor do procedimento decorreu, unicamente, da constatação de diferença apurada entre os valores consignados pela interessada, em sua contabilidade (fls. 29) e os valores informados pela instituição financeira BNDES, à título de variação monetária,(fls.25/27), não tendo o autor do feito conseguido provar, conforme solicitado através de diligência



requerida às fls. 61/62, como chegou ao valor de NCZ\$ 846.228.898,00, constante da folha de continuação ao Auto de Infração (fls. 06).

Informou a interessada, através do doc. de fls. 42/43 que no ano-base de 1989, em virtude de interpretações diferentes da Portaria no. 439 do Ministério dos Transportes, mantinha divergências com a instituição financeira BNDES, no tocante a repactuação dos contratos de financiamento de navios, bem como com relação ao laudo arbitral, cuja homologação somente veio a ocorrer em 12.12.89, demonstrando, através dos docs. de fls.73/85 e em resposta à diligência requerida às fls. 61/62, a composição da variação monetária dos financiamentos, individualizados por contratos para cada embarcação, com indicação das variações monetárias incorridas, encargos de juros, valores amortizados e índices utilizados, no montante de NCZ\$ 965.865.312,97.

Por sua vez a entidade financeira, BNDES em resposta à intimação e reintimação de fls. 147/148, limitou-se a apresentar folhas do Razão das contas contábeis de financiamentos de embarcações e encargos e comissões a receber (fls.151/166), não identificando, na forma solicitada através da diligência de fls. 61/62, o montante dispendido pela autuada à título de correção monetária e encargos de juros, relativamente aos financiamentos repactuados.

Já o autor do procedimento, por meio da Informação Fiscal de fls. 167, limitou-se a informar que do confronto dos registros contábeis apresentados pela autuada (fls. 73/85) e pelo BNDES (fls.150/166), "*há divergências nos valores contidos em todos os contratos*", bem como "*divergências na adoção de índices*" e que "*a repactuação gerou diminuição da variação monetária reconhecida pela empresa, embora, ainda assim, no final do exercício, tenha sido inferior à contabilizada pelo órgão financiador*", não se dando ao trabalho, em nenhuma fase do processo, de identificar,



efetivamente, quais os índices corretos a serem utilizados e a demonstrar quais os reais valores se incluem na rubrica "variações monetárias passivas".

Consoante o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º do RIR/80, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais e à autoridade administrativa cabe a prova da inveracidade dos fatos nela registrados.

Ademais, o art. 678 do mesmo diploma legal disciplina, em seu § 2º que os esclarecimentos prestados só deverão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Consoante as lições do professor Paulo Celso Bergstrom Bonilha (Da prova no processo administrativo tributário) acerca do ônus da prova temos:

"o vocábulo ônus provém do latim (onus) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (onus probando) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora... Trata-se de uma necessidade ou risco da prova sem a qual não é possível obter êxito na causa".

Assim, ressalvados os casos em que a lei instaure presunção a favor do Fisco, (passivo fictício, saldo credor de caixa, distribuição disfarçada de lucros, suprimento de caixa com origem e entrega não comprovadas), a ele incumbe o ônus da prova das infrações imputadas ao contribuinte.

No caso em exame verifica-se que o autuante, em momento algum, quer durante a fiscalização, quer na fase diligencial, preocupou-se em provar a inveracidade dos valores registrados na contabilidade da empresa e dos índices



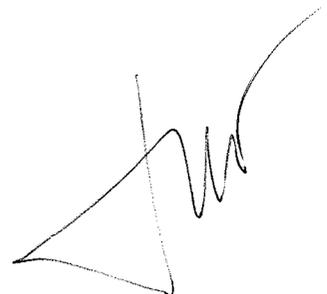
utilizados, bem como o acerto das quantias apresentadas pelo ente financeiro BNDES, limitando-se a tributar a diferença entre as duas informações e a alegar que há divergências entre os valores e índices constantes dos documentos apresentados, sem, contudo, identificá-los através de auditoria, apontando o real valor referente à rubrica “variações monetárias passivas”.

Restando, portanto, carecedor de provas convincentes, não há como prevalecer a glosa de variação monetária passiva procedida pela fiscalização, pelo que, adotando os fundamentos expendidos pelo julgador singular, nego provimento ao recurso de ofício.

Com relação ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, lançado com fulcro no art. 35 da Lei no. 7.713/88, o STF declarou sua inconstitucionalidade, no que se refere a sociedade por ações e, através da Resolução no. 82/96 o Senado Federal suspendeu a execução de referido dispositivo legal, no que diz respeito à expressão “acionista” nele contida. Assim, por se tratar de sociedade anônima, não pode prevalecer o lançamento, como bem decidiu a autoridade julgadora monocrática.

Uma vez reduzida a matéria tributável no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, idêntica providência deve ser adotada no lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, por repousar no mesmo suporte fático daquele relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Quanto à TRD, a decisão singular está de acordo com a jurisprudência deste Conselho, e observou o comando da IN SRF no. 32/97 que determina seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 a aplicação do disposto no art. 30 da Lei no. 8.218/91.

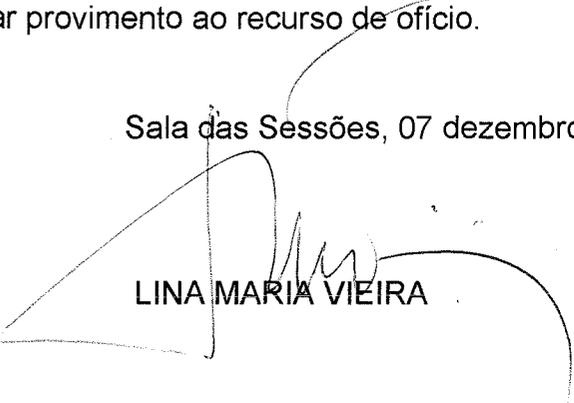


Processo n.º : 10305.000730/95-47
Acórdão n.º : 101-93.709

10

Por todo o exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 07 dezembro de 2001



LINA MARIA VIEIRA